REGULAMENTO (CEE) Nº 3926/86 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1987, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1] e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [2],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [3],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [4],

Considerando que, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia apresentou uma oferta relativa à concessão de preferências pautais para certos produtos agrícolas transformados dos capítulos 1 a 24, da pauta aduaneira comum originários de países em vias de desenvolvimento; que o tratamento preferencial previsto por essa oferta consiste, por um lado, para certas mercadorias submetidas ao regime comercial previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80, numa redução do elemento fixo da imposição aplicável a essas mercadorias nos termos do referido regulamento e, por outro lado, para os produtos submetidos ao direito aduaneiro único, numa redução desse direito; que as importações preferenciais para os produtos em causa poderão efectuar-se em geral sem limitação quantitativa;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecida no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se concordou que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial, devendo efectuar-se em 1990 uma revisão global desse sistema;

Considerando que é, pois, indicado que a Comunidade continue a aplicar preferências pautais generalizadas, no âmbito das conclusões concertadas no seio da CNUCED de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente, pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito desse Comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite um recúo posterior, total ou parcial, o que oferece o possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia conduzir, inclusivamente nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que a Comunidade, ao prolongar o seu esquema de preferências pautais generalizadas por um segundo decénio, previu proceder em 1985 à análise do seu funcionamento e à adopção das medidas de adaptação que se revelarem necessárias;

Considerando que a experiência adquirida durante os primeiros quinze anos de aplicação do esquema comunitário, demonstrou que este correspondeu, de modo apreciável, aos objectivos fixados; que convém, pois, manter as suas características fundamentais, que consistem numa redução dos direitos aduaneiros sem limitação das quantidades à importação para certos produtos agrícolas enumerados no Anexo II e numa redução dos direitos aduaneiros dentro dos limites de contingentes pautais comunitários para os tabacos, o café solúvel e as conservas de ananás;

Considerando que, a partir de 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão; que os volumes dos contingentes pautais previstos para as importações preferenciais em 1986 foram majoradas tendo em conta essa adesão; que, neste contexto, é indicado majorar os volumes abertos em 1987;

Considerando que, quanto aos montantes expressos em ECUs, as taxas de conversão em moedas nacionais são as previstas na pauta aduaneira comum;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deve ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, sempre que isso seja possível; que convém, pois, isentar totalmente de direitos aduaneiros os produtos agrícolas, indicados no Anexo IV, originários dos países em vias de desenvolvimento menos avançados que constam do Anexo V do presente regulamento;

Considerando que, no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários, é oportuno garantir, nomea-

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(2) JO nº C 289 de 17. 11. 1986, p. 109.
(3) JO nº C 322 de 15. 12. 1986.
(4) JO nº C 333 de 29. 12. 1986.

damente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa para estes prevista a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros, até ao esgotamento desses contingentes; que um sistema de utilização desses contingentes baseado numa repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária de tais contingentes; que, por outro lado, para esse efeito e no âmbito do sistema de utilização, as imputações efectivas nos contingentes apenas podem dizer respeito a produtos apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos contingentes pautais nos diferentes Estados-membros e obviar à inadequação eventual desta repartição fixa, convém dividir em duas fracções os volumes contingentários, sendo a primeira fracção repartida entre os Estados-membros, e constituindo a segunda fração uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tiverem esgotado a sua quota-parte inicial; que, por outro lado, a reserva assim constituída tende a evitar uma esterilização dos volumes contingentários em detrimento de cada um dos países em vias de desenvolvimento interessados e corresponde ao objectivo acima referido de melhorar o sistema de preferências generalizadas;

Considerando que, para os contingentes pautais, as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter esse facto em conta e evitar qualquer descontinuidade, importa que os Estados-membros que tenham utilzado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais procedam ao saque de uma quota-parte complementar da reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado, por cada Estado-membro, logo que cada uma das quota-partes complementares esteja quase totalmente utilizada, e isso tantas vezes quanto o permitir cada reserva; que cada quota-parte inicial e complementar deve ser válida até ao termo do período contingentário; que, todavia, parece oportuno permitir aos Estados-membros limitar o exercício da sua obrigação acumulada de saque sobre o montante da reserva a um mínimo de 60 % da sua quota-parte inicial;

Considerando que, se numa determinada data do período contingentário um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais correr o risco de não ser utilizado em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem desse saldo para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutro;

Considerando que, face à regulamentação relativa ao reembolso ou à remissão dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente, o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho [1] e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão [2], é oportuno prever um procedimento de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos contingentes e/ou dos outros limites pautais preferenciais abertos nos termos do presente regulamento e prever assim que a Comissão possa tomar medidas adequadas;

Considerando que estes modos de gestão requerem uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão que deve, nomeadamente, poder acompanhar a evolução das imputações nos contingentes pautais e informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar medidas adequadas para restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros logo que seja atingido o *plafond;*

Considerando que convém que a Comunidade admita à importação os produtos que são objecto do Anexo II, originários dos países e territórios enumerados no Anexo III, com os direitos aduaneiros indicados para cada um deles, sem limite quantitativo; que é necessário reservar o benefício destas condições preferenciais aos produtos originários dos países e territórios considerados, devendo a noção de «produtos originários» ser adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho [3];

Considerando que é necessário elaborar estatísticas completas relativas às importações autorizadas nos termos das disposições do presente regulamento e aplicar à recolha, elaboração e transmissão dessas estatísticas os Regulamentos (CEE) nº 1445/72 [4], (CEE) nº 3065/75 [5] e (CEE) nº 1736/75 [6] do Conselho;

Considerando que, encontrando-se o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa, nomeadamente, à gestão das quotas-partes contingentárias atribuídas a essa União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que os produtos da pesca originários da Gronelândia beneficiarão de um regime de livre acesso em certas condições que constam do acordo de pesca especial concluído entre a CEE e a Gronelândia e de disposições conexas, ou que, no caso de essas condições deixarem de ser preenchidas, serão objecto de medidas adequadas no que diz respeito ao respectivo regime de importação;

Considerando que, nessas condições, não parece necessário incluir esses produtos no presente regulamento,

---

(1) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.

(2) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 161 de 17. 7. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 307 de 27. 11. 1975, p. 1.
(6) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO I

PRODUTOS DOS CAPÍTULOS 1 A 24 DA PAUTA ADUANEIRA COMUM ADMITIDOS À IMPORTAÇÃO SEM LIMITAÇÃO QUANTITATIVA

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1987 os produtos que constam do Anexo II são admitidos à importação na Comunidade com benefício dos direitos aduaneiros indicados em relação a cada um deles.

A Espanha e Portugal aplicam, à importação, dos produtos acima referidos os direitos os aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de «produtos originários» é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

3. Os produtos que constam do Anexo IV originários dos países enumerados no Anexo V são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis e indicados pelos símbolos «em», «daa» e «daf».

4. A admissão ao benefício do regime preferencial previsto para a tequila, o pisco e o singani, da subposição 22.09 C V ex a) da pauta aduaneira comum, fica subordinada à emissão de um certificado de autenticidade que constará do certificado de origem que será passado em conformidade com o procedimento referido no segundo parágrafo do nº 2.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros transmitem ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por rubrica da Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros (Nimexe), devem pormenorizar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de acordo com as definições do Regulamento (CEE) nº 1736/75.

2. Todavia, no que diz respeito aos produtos da secção II submetidos a contingente, os Estados-membros transmitem à Comissão, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

SECÇÃO II

CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS

A. Tabacos não manipulados, que não sejam do tipo Virginia *flue cured*, com exclusão do tabaco *sun cured* do tipo oriental

Artigo 3º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1987, é aberto na Comunidade um contingente pautal communitário de 18 500 toneladas à importação de tabacos não manipulados que não sejam do tipo Virginia *flue cured*, com exlusão do tabaco *sun cured* da subposição 24.01 ex B da pauta aduaneira comum. No âmbito deste contingente pautal, o direito aduaneiro é suspenso ao nível de 14 %, com um mínimo percepção de 28 ECUs por cem quilogramas de peso líquido e um máximo de percepção de 31 ECUs por cem quilogramas de peso líquido.

Espanha e Portugal aplicam à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

No âmbito deste contingente pautal, os direitos aduaneiros são totalmente suspensos no que respeita às importações originárias dos países enumerados no Anexo V.

Os direitos aduaneiros são, do mesmo modo, totalmente suspensos para as importações originárias dos países enumerados no Anexo V, em relação ao tabaco que não seja do tipo Virginia *flue cured*, da subposição pautal 24.01 ex A e ao tabaco da subposição pautal 24.01 ex B (códigos Nimexe 65 e 69), no âmbito do presente contingente pautal.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III, com exlusão da China. As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer outro regime preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis neste contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Artigo 4º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 17 208 toneladas; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 6º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se para cada Estado-membro às quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 1 292 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 5º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 4º — ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 7º — for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, após o esgotamento da segunda quota-parte a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se core o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. O Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, as quota-partes complementares sacadas em aplicação em aplicação do artigo 5º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 7º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 7 de Novembro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 25 de Outubro de 1987, exceda 15 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 7 de Novembro de 1987, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 25 de Outubro de 1987 e imputadas no contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção de sua quota-parte inicial que transfiram para a reserva.

B. Tabacos não manipulados do tipo Virginia *flue cured*

Artigo 8º

1. A partir de 1 de Janeiro e até de 31 de Dezembro de 1987, é aberto na Comunidade um contingente pautal comunitário de 66 950 toneladas à importação de tabacos não manipulados do tipo Virginia *flue cured* da subposição 24.01 ex A da pauta aduaneira comum. No âmbito deste contingente pautal, o direito aduaneiro é suspenso ao nível de 6 % com um mínimo de 16 ECUs por cem quilogramas de peso líquido e um máximo de 20 ECUs por cem quilogramas de peso líquido.

A Espanha e Portugal aplicam, à importação dos produtos acima referidos, os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

No âmbito deste contingente pautal, os direitos aduaneiros são totalmente suspensos no que respeita às importações originárias dos países enumerados no Anexo V.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III, com exclusão da China. As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer outro regime preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis neste contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

A admissão ao benefício deste contingente pautal fica subordinada à emissão de um certificado de autenticidade por uma das autoridades constantes do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3035/79 (1), com a última redacção que em foidada pelo Regulamento (CEE) nº 2946/86 (2).

Todavia, no que diz respeito ao países e territórios constantes da lista do Anexo III do presente regulamento mas não do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3035/79, a admissão ao benefício deste contingente pautal fica subordinada à emissão de um certificado de de autenticidade que constará do certificado de origem

(1) JO nº L 341 de 31. 12. 1979, p. 20.
(2) JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 8.

e que será passado nos termos do procedimento previsto no segundo parágrafo.

Artigo 9º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 65 750 toneladas; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 12º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se para cada Estado-membro à quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 1 200 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 10º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 9º — ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 12º — for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, após o esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 11º

Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, as quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 10º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 12º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 7 de Novembro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 25 de Outubro de 1987, exceda 15 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 7 de Novembro de 1987, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 25 de Outubro de 1987 e imputadas no contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção da sua quota-parte inicial que transfiram para a reserva.

C. **Café solúvel**

Artigo 13º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1987, é aberto um contingente comunitário de 19 200 toneladas à importação na Comunidade de café solúvel, da subposição 21.02 ex A da pauta aduaneira comum.

A Espanha e Portugal aplicam, à importação do produto acima referido, os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III. As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer outro regime preferencial concedido pela Comunidade, não são imputáveis neste contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Artigo 14º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 17 240 toneladas; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 17º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se para cada Estado-membro às quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 1 960 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 15º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 14º — ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o

artigo 17º, for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada até ao limite de 90 %, ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, após o esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizadas a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 16º

Sem prejuízo do disposto no artigo 17º, as quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 15º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 17º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 1 de Outubro de 1987 a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 15 de Setembro de 1987 e imputadas no contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção da sua quota-parte inicial que transfiram para reserva.

D. Conservas de ananás, que não sejam em rodelas, meias rodelas ou espirais

Artigo 18º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1987 é aberto na Comunidade um contingente pautal comunitário de 47 320 toneladas à importação de conservas de ananás, que não sejam em rodelas, meias rodelas ou espirais, das subposições ex 20.06 B II a) 5, ex 20.06 B II b) 5, ex 20.06 B II c) 1 dd) e ex 20.06 B II c) 2 bb) da pauta aduaneira comum. No âmbito deste contingente pautal, o direito aduaneiro é suspenso ao nível de 12 %, majorado do direito nivelador sobre o açúcar no caso de o teor em açúcar ser superior a 17 %, em peso, para os produtos da subposição ex 20.06 B II a) 5 aa), e a 19 %, em peso, para os da subposição ex 20.06 B II b) 5 aa).

A Espanha e Portugal aplicam à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III. As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer outro regime preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis neste contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Artigo 19º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fração de 42 900 toneladas; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 22º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se para cada Estado-membro às quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 4 420 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 20º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 19º — ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 22º — for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro

for utilizada até ao limite de 90 %, ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por eses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 21º

Sem prejuízo do disposto no artigo 22º, as quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 20º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 22º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 1 de Setembro de 1987 a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Agosto de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Setembro de 1987, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 15 de Agosto de 1987 e imputadas no contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção da sua quota-parte inicial que transfiram para a reserva.

E. Conservas de ananás em rodelas, meias rodelas ou espirais

Artigo 23º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1987, é aberto na Comunidade um contingente pautal comunitário de 32 850 toneladas à importação de conservas de ananás em rodelas, meias rodelas ou espirais, das subposições ex 20.06 B II a) 5, ex 20.06 B II b) 5, ex 20.06 B II c) 1 dd) e ex 20.06 B II c) 2 bb) da pauta aduaneira comum. No âmbito deste contingente pautal, o direito aduaneiro é suspenso ao nível de 15 %, majorado do direito nivelador sobre o açúcar no caso de o teor em açúcar ser superior a 17 %, em peso, para os produtos da subposição ex 20.06 B II a) 5 aa), e a 19 %, em peso, para os da subposição ex 20.06 B II b) 5) aa).

A Espanha e Portugal aplicam à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do contingente pautal é reservado aos produtos originários dos países e territórios enumerados no Anexo III. Todavia, as importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de qualquer autro regime preferencial concedido pela Comunidade, não são imputáveis neste contingente pautal.

Para efeitos da aplicação da presente secção, a noção de produtos originários é adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

Artigo 24º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 31 035 toneladas; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 27º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987 elevam-se para cada Estado-membro às quantidades indicadas na coluna 6 do Anexo I.

2. A segunda fracção, que incide sobre uma quantidade de 1 815 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 25º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 24º — ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva correspondente, se tiver sido aplicado o artigo 27º — for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede de imediato, mediante notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva lho permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

2. Se, após o esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada à unidade superior.

3. Se, após o esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for

utilizada a 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira. Este processo continua a aplicar-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que se corre o risco de essas quotas-partes não serem esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

5. Qualquer Estado-membro pode, informando a Comissão, limitar o total acumulado das suas quotas-partes complementares a 60 % ou a uma percentagem superior da sua quota-parte inicial.

Artigo 26º

Sem prejuízo do disposto no artigo 27º, as quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 25º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 27º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar até 1 de Outubro de 1987, a fracção utilizada na sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987 exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se existirem razões para considerar que se corre o risco de a não utilizar. A pedido da Comissão, podem igualmente efectuar uma transferência antecipada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em causa realizadas até 15 de Setembro de 1987 e imputadas no contingente comunitário, bem como, se for caso disso, a fracção da sua quota-parte inicial que transfiram para a reserva.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28º

A Comissão contabiliza os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 4º, 5º, 9º, 10º, 14º, 15º, 19º, 20º, 24º e 25º e informa cada um desses Estados, a partir da recepção das notificações, do estado de esgotamento das reservas e do contingente para o café não torrificado nem descafeinado.

A Comissão informa os Estados-membros:

— o mais tardar em 21 de Novembro de 1987, do estado da reserva após as tranferências efectuadas em aplicação dos artigos 7º e 12º,

— o mais tardar em 15 de Outubro de 1987, do estado da reserva após as transferências efectuadas em aplicação dos artigos 17º e 27º,

— o mais tardar em 15 de Setembro de 1987, do estado da reserva após as tranferências efectuadas em aplicação do artigo 22º

A Comissão vela por que o saque que esgote uma reserva se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, precisa o respectivo montante ao Estado-membro que procede a esse último saque.

Os Estados-membros tomam todas as disposições úteis para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação dos artigos 5º, 10º, 15º, 20º e 25º, torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes comunitários.

Artigo 29º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 29 de Fevereio de 1988 o estado final das imputações efectuadas e o saldo das quotas-partes eventualmente por utilizar em 31 de Dezembro de 1987.

Dentro de limite dos saldos, e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autoriza estes últimos a procederem a qualquer regularização eventualmente necessária das imputações relativas às importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º A Comissão informa desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 30º

1. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em causa o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

2. O estado de esgotamento efectivo das quotas-partes dos Estados-membros é verificado com base nas importações dos produtos em causa apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhadas de um certificado de origem em conformidade com as regras referidas nos artigos 3º, 8º, 13º, 18º e 23º

3. Uma mercadoria só pode ser admitida ao abrigo de um contingente pautal se o certificado de origem referido no nº 2 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

Artigo 31º

A pedido da Comissão ou, pelo menos, mensalmente, os Estados-membros informam-na das importações dos produtos em causa efectivamente imputadas nas respectivas quotas-partes não só em valor expresso em ECUs como em quantidade expressa em toneladas.

Artigo 32º

Se a Comissão verificar que as importações dos produtos que beneficiam do regime previsto nos artigos 1º, 3º, 8º, 18º e 23º se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços tais que causam ou ameaçam causar um prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes ou criam uma situação desfavorável nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), podem ser restabelecidos, parcial ou integralmente, os direitos aduaneiros aplicados na Comunidade aos produtos em causa, em relação ao ou aos países ou territórios que se encontrem na origem do prejuízo. Tais medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado apenas a uma região da Comunidade.

Artigo 33º

1. A fim de assegurar a aplicação do artigo 32º a Comissão pode decidir, por meio de um regulamento, do restabelecimento dos direitos normais por um período determinado.

2. No caso de a acção da Comisão ter sido pedida por um Estado-membro, a Comisão pronuncia-se num prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido e informa os Estados-membros do seguimento dado ao pedido.

3. Qualquer Estado membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão num prazo de dez dias úteis a contar do dia da sua comunicação. A apresentação da questão à apreciação do Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reúne de imediato. O Conselho pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 34º

Os artigos 32º e 33º não afectam a aplicação das cláusulas de protecção adoptadas no âmbito da política agrícola comum ao abrigo do artigo 43º do Tratado, nem as adoptadas nos temos da política comercial comum ao abrigo do artigo 113º do Tratado.

Artigo 35º

A Comissão assegura vela para que o serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação dos estados de imputações anuais.

Artigo 36º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 37º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de contingentes pautais comunitários preferênciais

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum (código Nimexe)	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	Contingentes pautais comunitários globais	
				Montante do contingente *(em toneladas)*	Primeira quota-parte atribuída aos Estados-membros *(em toneladas)*
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
50.0010	ex 20.06 B II a) 5, b) 5, c) 1 dd) e c) 2 bb) (20.06-ex 38, ex 39, ex 65, ex 67, ex 91, ex 99)	Conservas de ananás, que não sejam em rodelas, meias-rodelas ou espirais	12 % + (DN)	47 320 (Reserva: 4 420)	BNL 4 000 DK 1 000 D 18 800 GR 360 E 3 300 F 2 400 IRL 240 I 1 200 P 100 UK 11 500
50.0020	ex 20.06 B II a) 5, b) 5, c) 1 dd) e c) 2 bb) (20.06-ex 38, ex 39, ex 65, ex 67, ex 91, ex 99)	Conservas de ananás em rodelas, meias-rodelas ou espirais	15 % + (DN)	32 850 (Reserva: 1 815)	BNL 4 350 DK 880 D 13 300 GR 50 E 1 200 F 250 IRL 200 I 1 470 P 75 UK 9 260
50.0030	20.02 ex A (21.02-11)	Extractos ou essências de café e preparados que tenham por base estes extractos ou essências: — extractos de café ou café solúvel obtido por extracção aquosa de café torrado, apresentado em pó, em granulado, em palhetas, em pastilhas ou de qualquer outra forma semelhante, no estado sólido.	9 %	19 200 (Reserva: 1 960)	BNL 1 273 DK 35 D 2 567 GR 300 E 45 F 237 IRL 33 I 45 P 5 UK 12 700
50.0040	24.01 ex A (24.01-02, 09)	Tabaco não manipulado do tipo Virgínia *flue cured*	6 % com mín. de 16 ECUs e máx. de 27 ECUs/ 100 kg	66 950 (Reserva: 1 200)	BNL 7 098 DK 1 501 D 10 110 GR 500 E 4 750 F 1 090 IRL 1 944 I 3 555 P 1 000 UK 34 202
50.0050	24.01 ex B (24.01-61, 63, 71, 73, 74, 76, 77, 78)	Tabaco não manipulado, com exclusão do tabaco *sun cured* do tipo oriental	14 % com mín. de 28 ECUs e máx. de 31 ECUs/ 100 kg	18 500 (Reserva: 1 292)	BNL 3 700 DK 795 D 2 055 GR 18 E 8 270 F 1 720 IRL 18 I 37 P 315 UK 280

ANEXO II

Lista de produtos dos capítulos 1 a 24 originários de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (a) (b) (c)

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
(1)	(2)	(3)	(4)
	01.01	Gado cavalar, asinino e muar:	
		A. Gado cavalar:	
52.0010		II. Destinado a abate (d)	2 %
52.0020		III. Outro	12 %
	02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04 inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
		A. Carnes:	
		III. Da espécie suína:	
52.0030		b) Outras	isenção
		B. Miudezas:	
		II. Outras:	
52.0033		a) Das espécies cavalar, assinia e muar	5 %
		b) Da espécie bovina:	
52.0035		2. Outras	2 %
	02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
52.0040		ex A. De pombos domésticos	5 %
52.0050		ex B. De caça	isenção
		C. Outras:	
52.0060		ex I. Coxas de rã	isenção
52.0070		II. Não especificadas	isenção
	03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:	
		A. De água doce:	
		I. Trutas e outros salmonídeos	
52.0075		a) Trutas	10 %
		B. Do mar:	
		I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:	
52.0080		e) Esqualos	4 % (**)
52.0090		g) Alabote do Atlântico e alabote negro	4 % (**)
		y) Outros:	
52.0100		— peixes de aquário	isenção (**)
		II. Filetes:	
		b) Congelados:	
52.0110		10. De esqualos *(Squalus spp.)*	10 % (**)

NB: A explicação das abreviaturas figura no fim da lista.
(a) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, de isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da pauta aduaneira comum figuram na lista como indicação.
(b) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com um asterisco, originários da China.
(c) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com dois asteriscos, originários da Gronelândia.
(d) A admissão na subposição é subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0120	03.01	B. II. c) ex 17. De alabotes	10 % (**)
52.0130	*(cont.)*	C. Fígados, ovas e sémen	5 % (**)
	03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:	
		A. Seco, salgado ou em salmoura:	
		I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:	
52.0140		d) Alabotes do Atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	10 % (**)
52.0150		e) Salmão, salgado ou em salmoura	2 % (**)
52.0160		ex f) *Hilsa spp.* em salmoura	8 % (**)
		II. Filetes:	
		ex d) Outros:	
52.0170		— *Hilsa spp.* em salmoura	10 % (**)
	03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivales (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (visos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:	
		A. Crustáceos:	
52.0180		I. Lagostas	7 % (**)
		II. Lavagantes *(Homarus spp.)*:	
52.0190		a) Vivos	4 % (**)
		b) Outros:	
52.0200		1. Inteiros	4 % (**)
52.0210		2. Não especificados	4 % (**)
52.0220		III. Caranguejos e lagostins do rio	4 % (**)
		IV. Camarões:	
52.0230		a) Camarões da família *Pandalidae*	4 % (**)
52.0240		c) Outros:	4,5 % (**)
		V. Outros:	
		ex b) Não especificados:	
52.0250		— *Peurullus spp.*	4 % (**)
		B. Moluscos, compreendendo os bivales:	
52.0260		II. Mexilhões	5,5 % (**)
		IV. Outros:	
		a) Congelados:	
		1. Lulas e potas:	
52.0270		aa) *Loligo spp.*	4 % (**)
52.0280		bb) *Todarodes sagittatus*	4 % (**)
52.0300		2. Chocos, das espécies *Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola rondeleti*	5,5 % (**)
52.0310		3. Polvos da espécie *Octopus*	4 % (**)
52.0320		4. Vieiras *(Pecten maximus)*	4 % (**)
52.0330		5. Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família *Veneridae*	4 % (**)
52.0340		6. Outros	4 % (**)
52.0350		b) Não especificados	4 % (**)
52.0360	04.06	Mel natural	25 %
	04.07	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
52.0370		— geleia real	4 %
52.0375		— outros	2 %

(1)	(2)	(3)	(4)
	05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:	
52.0380		B. Outros	isenção
	05.07	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas e penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas para conservação, pó e desperdícios de penas ou de partes de penas:	
		A. Plumas para enchimento e penugem:	
52.0390		II. Outras	isenção
52.0400		B. Outras	isenção
	05.13	Esponjas naturais:	
52.0410		B. Outras	isenção
	06.02	Outras plantas e raízes, vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:	
		A. Estacas não enraizadas e enxertos:	
52.0420		II. Outros	6 %
		ex D. Outros:	
52.0430		— iucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos, cuvetas ou outras embalagens de uso comum	8 %
52.0440		— árvores e arbustos com excepção das árvores e fruto e florestais; outras plantas, estacas e raízes vivas com excepção das azáleas, das roseiras, das plantas vivazes e do branco de cogumelo	12 %
	06.03	Flores e botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:	
		A. Frescos:	
		ex I. De 1 de Junho a 31 de Outubro:	
52.0445		— cravos	22 %
52.0450		— orquídeas (família das *Orchidaceae)* e antúrios	15 %
		ex II. De 1 de Novembro a 31 de Maio:	
52.0460		— orquídeas (família *Orchidaceae)* e antúrios	15 %
		ex B. Outros:	
52.0470		— flores cortadas, simplesmente secas	7 %
52.0480		— outras flores cortadas	15 %
	06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos de ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos no nº 06.03:	
		B. Outros:	
52.0490		I. Frescos	7 %
52.0500		II. Simplesmente secos	2 %
52.0510		III. Não especificados	14 %
	07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
		G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:	
52.0520		III. Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	13 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0525	07.01 *(cont.)*	ex K. Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro	12 %
		T. Outros:	
52.0530		ex I. Cabaças, de 1 de Janeiro até ao último dia do mês de Fevereiro	9 %
52.0535		ex II. Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
		ex III. Não especificadas:	
52.0540		— hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Amblmoschus esculentus (L.) Moench*]; *Marina oleifera (drumsticks)*	isenção
52.0545		— abóboras de 1 de Janeiro até ao último dia de Fevereiro	9 %
52.0550		— outros, com excepção do aipo de talo e da salsa, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
	07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados:	
		ex B. Outros:	
52.0560		— Hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L.) Moench*]	13 %
	07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisioriamente a sua conservação, mas não preparadas especialmente para consumo imediato:	
		ex E. Outros produtos hortícolas:	
52.0570		— hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L.) Moench*]	isenção
52.0575		— rebentos de bambu	6 %
	07.04	Produtos hortícolas dissecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:	
		ex B. Outros:	
52.0580		— cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura	8 %
52.0590		— rábano *(Cochlearia armoracia)*	isenção
52.0600		— hibisco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L.) Moench*]	11 %
52.0610		— pimentos doces, vermelhos ou verdes, com um teor de humidade inferior ou igual a 9,5 %	12 %
	07.05	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo em película ou partidos	
		B. Outros:	
		I. Ervilhas, grão-de-bico e feijão:	
52.0620		— feijões das espécies *Phaseolus*	isenção
52.0630		— Grão-de-bico da espécie *Cicer arietinum*	isenção
52.0640		— Outros	2 %
		III. Não especificados	
52.0650		— ervilhas de Angola ou ervilhas «d'embrevade» da espécie *Cajanus cajan*	isenção
52.0660		— Outros	3 %
	07.06	Raízes de mandioca, de araruta e de salepoi, topinambos, batata doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu:	
52.0670		B. Outros	isenção
	08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanha-do-Brasil e castanhas de cajú (de cajú ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:	

(1)	(2)	(3)	(4)
52.680	08.01 *(cont.)*	ex A. Tâmaras para transformação industrial, não destinadas ao fabrico de álcool, e tâmaras destinadas a ser acondicionadas para venda a retalho em embalagens de uso imediato, de peso líquido igual ou inferior a 11 kg (d)	8 %
		ex B. Bananas:	
52.0690		— secas	isenção
52.0700		D. Abacates	6 %
52.0710		E. Cocos	isenção
		H. Outros:	
52.0720		— mangostões e goiabas	isenção
52.0730		— mangas	4 %
	08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
		B. Mandarinas compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:	
52.0733		ex I. Clementinas, de 15 de Maio a 15 de Setembro	16 %
52.0735		ex II. Outros, de 15 de Maio a 15 de Setembro	16 %
		ex E. Outros	
52.0740		— limas (*Citrus aurantifolia, var. Lumio* e *var. Limetta*)	9,6 %
	08.05	Frutas de casca rija, (com exclusão das abrangidas pelo nº 08.01), frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película:	
52.0750		D. Pistachos	isenção
52.0760		E. Nozes *Pecan*	isenção
52.0770		F. Nozes de areca (ou de bétele) e nozes de cola	isenção
52.0780		ex G. Outros, com exclusão das avelãs	isenção
	08.07	Frutas de caroço frescas:	
52.0790		E. Outras	7 %
	08.08	Bagas frescas:	
52.0800		C. Mírtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	isenção
52.0810		E. Papaias	isenção
		F. Outras:	
52.0820		I. Frutos do *Vaccinium macrocarpum* e do *Vaccinium corymbosum*	3 %
52.0825		II. Não especificados	5 %
	ex 08.09	Outras frutas frescas:	
52.0830		— frutos de roseira brava	isenção
52.0840		— melancias, de 1 de Novembro a 30 de Abril	6,5 %
52.0850		— outras, com exclusão dos melões e melancias	6 %
	08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar:	
52.0860		ex B. — mírtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	7 %
52.0870		— amoras	8 %

(d) A inclusão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0880	08.10 *(cont.)*	C. Mírtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*	2 %
		ex D. Outras:	
52.0890		— marmelos	10 %
52.0900		— frutos dos nºs e subposições 08.01, 08.02 D, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, melões e melancias	6 %
52.0910		— frutos de roseira brava	isenção
	08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:	
52.0920		C. Papaias	isenção
52.0930		D. Mírtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	2 %
		E. Outras:	
52.0940		— marmelos	4 %
52.0950		— frutas dos nºs e subposições, 08.01 e 08.02 D, 08.08 B e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	isenção
	08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive):	
52.0960		A. Damascos	5,5 %
52.0965		ex D. Peras	4 %
52.0970		E. Papaias	isenção
		ex G. Outras:	
52.0980		— tamarindos (dentes e polpa)	isenção
52.0990		— frutos de roseira brava	isenção
	08.13	Cascas de citrinos e de melões, frescas, secas, congeladas, em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisioriamente a	
52.1000		sua conservação	isenção
	09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção:	
		A. Café:	
		I. Não torrado:	
52.1005		a) Não descafeinado	4,5 %
52.1010		b) Descafeinado	8,5 %
		II. Torrado:	
52.1020		a) Não descafeinado	11,5 %
52.1030		b) Descafeinado	12,5 %
52.1040		B. Cascas e películas	7 %
52.1050		C. Sucedâneos que contenham café	13 %
	09.02	Chá:	
52.1060		A. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 3 kg ou menos	isenção
	09.04	Pimenta (do género *Piper*); pimento (dos géneros *Capsicum* e *Pimenta*):	
		A. Não triturados nem míodos:	
		I. Pimenta:	
52.1070		b) Outras	3 %

(1)	(2)	(3)	(4)
	09.04 *(cont.)*	A. II. Pimentos:	
52.1080		c) Outros	5 %
		B. Trituados ou moídos:	
52.1090		I. Pimentos do género *Capsicum*	5 %
52.1100		II. Outros	4 %
	09.06	Canela e flores de canaleira:	
52.1110		A. Moídas	isenção
52.1120		B. Outras	isenção
52.1130	09.07	Cravo-da-Índia (frutos, flores e pedúnculos)	10 %
	09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:	
		A. Não triturados nem moídos:	
		II. Outros:	
52.1140		a) Noz-moscada	isenção
		B. Triturados ou moídos:	
52.1150		I. Noz-moscada	isenção
52.1160		II. Macis	isenção
	09.09	Sementes de anis, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcaravia e zimbro:	
		A. Não trituradas nem moídas:	
52.1170		I. De anis	isenção
52.1180		II. De badiana	7 %
		III. De funcho, coentros, cominhos, alcaravia e zimbro:	
		b) Outras:	
52.1190		2. Não especificadas	isenção
		B. Trituradas ou moídas:	
52.1200		I. De badiana	7 %
52.1210		III. Outras	isenção
	09.10	Tomilho, louro e açafrão; outras especiarias:	
		A. Tomilho:	
		I. Não triturado nem moído:	
52.1220		b) Outros	11 %
52.1230		II. Triturado ou moído	13 %
52.1240		B. Folhas de louro	12 %
		F. Outras especiarias, compreendendo as misturas citadas na nota 1. b) do presente capítulo:	
52.1250		I. Não trituradas nem moídas	isenção
		II. Trituradas ou moídas:	
52.1260		b) Outros	3 %
	11.04	Farinhas de legumes de vagem secos, comprendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes de tubérculos compreendidos no nº 07.06:	
52.1270		A. Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05	2 %

(1)	(2)	(3)	(4)
	11.04 *(cont.)*	B. Farinhas de frutas incluídas no capítulo 8:	
52.1280		I. De bananas	isenção
		II. Outras:	
52.1290		— castanhas (de castanheiro bravo e de castanheiro manso)	7,5 %
52.1300		— não especificadas	2 %
	12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:	
52.1320		B. Raízes de alcaçuz	isenção
52.1330		C. Fava-tonca	isenção
	12.08	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
		C. Sementes de alfarroba:	
52.1360		I. Não descascadas, nem partidas, nem moídas	isenção
52.1370		II. Outras	6 %
52.1380		D. Carços de damascos, de pêssegos ou de ameixas e respectivas amêndoas	isenção
	13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais:	
52.1390		A. Resinas de coníferas	isenção
	13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar, e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:	
		A. Sucos e extractos vegetais:	
52.1400		III. De *Cuassia amara*	isenção
52.1410		IV. De alcaçuz	isenção (*)
52.1420		V. De píretro e de raízes de plantas com rotenona	isenção
52.1430		VII. Extractos vegetais misturados entre si para o fabrico de bebidas ou de preparados alimentares	isenção
		VIII. Outros	
52.1440		a) Medicinais	isenção
		B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
52.1450		ex I. Secos, com exclusão das matérias pécticas de maçãs, peras e marmelos	12 %
52.1460		ex II. Outros, com exclusão das matérias pécticas das maçãs, das peras e dos marmelos	7 %
		C. Agar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:	
52.1470		I. Ágar-ágar	isenção
52.1480		II. Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba ou de sementes de alfarroba	isenção
	14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes):	
		A. Vime:	
52.1490		II. Outros	isenção
52.1500		B. Palha de cereais limpa, branqueada ou tinta	isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
	15.03	Estearina-solar; óleo-estearina; óleo de banha e óleo de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação:	
		A. Estearina-solar ou óleo-estearina:	
52.1510		II. Outros	isenção
52.1520		B. Óleo de sebo destinado a usos industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (d)	isenção
52.1530		C. Outros	4 %
	15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixes e mamíferos marinhos:	
		A. Óleos de fígado de peixe:	
52.1540		I. Com um teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais por grama	isenção
	15.05	Suarda e substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina:	
52.1550		A. Suarda em bruto (sugo)	isenção
52.1560		B. Outros	isenção
52.1570	15.06	Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé-de-boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)	isenção
	15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:	
52.1580		B. Óleos de madeira da China, de *abrasin*, de *tung*, de coca, de oiticica; cera de mírica e cera do Japão	isenção
		C. Óleo de rícino:	
52.1590		II. Outros	6 %
		D. Outros óleos:	
		I. Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (d):	
		a) Em bruto:	
52.1600		1. Óleo de palma	2,5 %
52.1610		ex 3. Outros, com exclusão do óleo de linhaça, óleo de amendoim, óleo de girassol e óleo de colza	2,5 %
		b) Outros:	
		ex 2. Não especificados:	
52.1620		— de palmiste e de coco	6,5 %
		II. Outros:	
		a) Óleo de palma:	
52.1630		1. Em bruto	4 %
52.1640		2. Outro	12 %
		b) Não especificados:	
52.1650		1. Concretos, em embalagens para uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
		2. Concretos, apresentados de qualquer outra forma; fluidos:	
		ex aa) Em bruto:	
52.1660		— óleo de palmiste e do coco	7 %
		ex bb) Outros:	
52.1670		— óleo de palmiste e de coco	13 %

(d) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(1)	(2)	(3)	(4)
	15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
52.1680		A. Ácido esteárico	isenção
52.1690		B. Ácido oleico	3 %
52.1700		C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação	isenção
52.1710		D. Álcoois gordos industriais	5 %
	15.11	Glicerina, compreendendo as águas e lixívias glicéricas:	
52.1720		A. Glicerina, em bruto, compreendendo as águas e lixívias glicéricas	isenção
52.1730		B. Outra, compreendendo a glicerina sintética	isenção
	15.12	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados:	
52.1740		A. Que se apresentem em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido igual ou inferior a 1 kg	16 %
52.1750		B. Que se apresentem de outra forma	11 %
	15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente:	
52.1760		A. Espermacee, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente	isenção
		B. Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente:	
52.1770		II. Outros	isenção
	15.16	Ceras vegetais, mesmo coradas artificialmente:	
52.1780		B. Outras	isenção
	15.17	*Degrás;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
52.1790		A. *Degrás*	isenção
		B. Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
		II. Outros:	
52.1800		a) Borras de óleos; massas de neutralização *(soapstocks)*	isenção
52.1810		b) Não especificados	isenção
	16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:	
		A. De fígado:	
52.1820		I. De ganso ou de pato	14 %
		B. Outros:	
		II. De caça ou de coelho:	
52.1830		— de caça	8 %
52.1840		— de coelho	14 %
		III. Não especificados:	
		b) Outros:	
		1. Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:	
		ex bb) Não especificados:	
52.1850		— preparados e conservas de língua de animais da espécie bovina	17 %
		2. Não especificados:	
		aa) De ovinos ou de caprinos:	
52.1860		— de ovinos	18 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1870	16.02 *(cont.)*	B. III. b) 2. aa) — de caprinos	16 %
52.1880		bb) Outros	16 %
	16.03	Extractos e sucos de carne e extractos de peixe, em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido:	
52.1890		B. De mais de 1 kg a menos de 20 kg	isenção
52.1900		C. De 1 kg ou menos	5 %
	16.04	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:	
		A. Caviar e seus sucedâneos:	
52.1910		I. Caviar (ovas de esturjão)	12 % (**)
52.1920		II. Outros	14 % (**)
52.1930		B. Salmonídeos	4 % (**)
		ex F. Bonitos, sardas, cavalas, palometas e anchovas:	
52.1940		— bonitos	18 % (**)
52.1945		— sardas, cavalas e palometas	19 % (**)
		G. Outros:	
52.1950		I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	10 % (**)
52.1960		II. Não especificados	9 % (**)
	16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva:	
52.1970		A. Caranguejos	6 % (**)
52.1980		ex B. Outros com exclusão dos camarões da espécie *Crangon spp.* e dos caracóis	6 % (**)
	17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
52.1990		A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9 %
52.2000		B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing gum*	2 % + em com máx. de 23 %
52.2010		C. Preparado denominado «chocolate branco»	4 % + em com máx. de 27 % + daa
52.2020		D. Outros	6 % + em com máx. de 27 % + daa
52.2030	18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura	11 %
52.2035	18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau	8 %
52.2040	18.05	Cacau em pó, sem açúcar	9 %
	18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
52.2050		A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 % + em
52.2060		C. Chocolate e produtos de chocolate mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	9 % + em com máx. de 27 % + daa

(1)	(2)	(3)	(4)
	19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso:	
		B. Outros:	
52.2070		I. Que contenham extractos de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 %	isenção + em
		II. Não especificados:	
52.2080		— preparados e farinha de plantas leguminosas apresentadas sob a forma de discos de pasta seca ao sol denominados *papad*	isenção
52.2090		— outros	isenção + em
52.2100	ex 19.04	Tapioca, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2 % + em
	19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)	
52.2110			isenção + em
	19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo, frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula; em folhas, e produtos semelhantes:	
52.2120		A. Pão tostado designado *Knäckebrot* ou *Crispbread*	isenção + em com máx. de 24 % + daf
52.2130		B. Pão ázimo *(mazoth)*	isenção + em com máx. de 20 % + daf
		C. Hóstias, mesmo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	
52.2140			isenção + em
52.2150		D. Outros	4 % + em
	19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:	
52.2160		A. Preparados designados *pão-de-espécie*	isenção + em
	20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar:	
52.2170		ex C. Outros, com exclusão dos *mixed pickles* e de pimentos ou pimentão	14 %
	20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
52.2180		B. Trufas	14 %
52.2190		D. Espargos	20 %
52.2200		E. *Choucroute*	15 %
52.2210		ex F. Alcaparras	12 %
		ex H. Outros, compreendendo as misturas:	
52.2220		— *Moringa oleifera* (drumsticks)	isenção
52.2225		— rebentos de bambú	11 %
	20.03	Frutas congeladas, adicionadas de açúcar:	
		ex A. Com um teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	
52.2230		— frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.02 D, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	6 % + (DN)
		ex B. Outros:	
52.2240		— frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.02 D, 08.08 B, E e F, e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	6 %

(1)	(2)	(3)	(4)
	20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas):	
		B. Outras:	
		ex I. Com um teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	
52.2250		— frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.02 D, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	6 %+(DN)
		ex II. Não especificados:	
52.2260		— frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.02 D, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	6 %
	20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar:	
		B. Compotas, doces e marmeladas de citrinos:	
52.2270		ex I. Com um teor de açúcares superior a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	18 %+(DN)
52.2280		ex II. Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 % em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	18 %+(DN)
52.2290		ex III. Outras, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	19 %
		C. Outros:	
		I. Com um teor de açúcares superior a 30 % em peso:	
		ex b) Outros:	
52.2300		— frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	8 %+(DN)
		ex II. Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso:	
52.2310		— das frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.08, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	8 %+(DN)
		ex III. Não especificados:	
52.2320		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	8 %
	20.06	Frutas preparadas e conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:	
		A. Frutas de casca rija (compreendendo o amendoim) torradas, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
		I. De mais de 1 kg:	
52.2330		— amêndoas, nozes comuns e avelãs	12 % (*)
52.2340		— outras	6 %
		II. De 1 kg ou menos:	
52.2350		— amêndoas, nozes comuns e avelãs	14 % (*)
52.2360		— outras	6 %
		B. Outras:	
		I. Com adição de álcool:	
52.2370		a) Gengibre	10 %
		b) Ananases em embalagens de uso imediato com conteúdo líquido:	
		1. De mais de 1 kg:	
52.2380		aa) Com teor de açúcares superior a 17 % em peso	10 %+(DN)
52.2390		bb) Outros	10 %

(1)	(2)	(3)	(4)
	20.06 *(cont.)*	B. I. b) 2. De 1 kg ou menos:	
52.2400		aa) Com um teor de açúcares superior a 19 % em peso	10 %+(DN)
52.2410		bb) Outros	10 %
		c) Uvas:	
52.2420		1. Com um teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %+(DN)
52.2430		2. Outros	25 %
		d) Pêssegos, peras e damascos, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
		1. De mais de 1 kg:	
52.2440		aa) Com um teor de açúcares superior a 13 % em peso	25 %+(DN)
52.2450		bb) Outros	25 %
		2. De 1 kg ou menos:	
52.2460		aa) Com um teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25 %+(DN)
52.2470		bb) Outros	25 %
		e) Outras frutas:	
52.2480		ex 1. Com um teor de açúcares superior a 9 %, em peso, com exclusão das cerejas	25 %+(DN)
52.2490		ex 2. Outras, com exclusão das cerejas	25 %
		f) Misturas de frutas:	
52.2500		1. Com um teor de açúcares superior a 9 %, em peso	25 %+(DN)
52.2510		2. Outras	25 %
		II. Sem adição de álcool:	
		a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg:	
52.2520		2. Pedaços de toranjas e pomelos	9 %+(DN)
52.2530		3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	19 % +(DN)(*)
52.2540		4. Uvas	18 % +(DN)(*)
		ex 8. Outras frutas:	
52.2550		— frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	6 %+(DN)
52.2560		— tamarindos (dentes, polpa)	7 %+(DN)
		9. Misturas de frutas:	
		ex aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	
52.2570		— misturas compostas de duas ou mais frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos melões e das melancias	9 %+(DN)
		b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
52.2580		2. Pedaços de toranja e de pomelos	9 %+(DN)
52.2590		3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	18 % +(DN)(*)
52.2600		4. Uvas	19 % +(DN)(*)
		ex 8. Outras frutas	
52.2610		— frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	7 %+(DN)

(1)	(2)	(3)	(4)
	20.06 *(cont.)*	B. II. b) 9. Misturas de frutas:	
		ex aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componente ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas:	
52.2620		— misturas compostas de duas ou mais frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09 com exclusão dos melões e das melancias	7 %+ (DN)
		c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
		1. De 4,5 kg ou mais:	
		ex dd) Outras frutas:	
52.2630		— frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	6 %
		ex ee) Misturas de frutas:	
52.2640		— misturas compostas de duas ou mais frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos melões e das melancias, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 % em peso, da totalidade das frutas	9 %
		2. De menos de 4,5 kg:	
		ex bb) Outras frutas e misturas de frutas:	
52.2650		— frutas dos nºs 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	6 %
52.2660		— misturas compostas de duas ou mais frutas dos nºs 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos melões e das melancias, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	10 %
	20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:	
		A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20° C:	
		III. Outros:	
		ex a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
52.2670		— de frutas da subposição 08.01 A	isenção
52.2680		— de frutas da subposição 08.02 D	28 %
52.2690		— de frutas dos nºs 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão das tâmaras, dos ananases, dos melões e das melancias	8 %
		ex b) Não especificados:	
52.2700		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	8 %+ (DN)
52.2710		— de frutas da subposição 08.02 D	28 %+ (DN)
		B. De uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20° C:	
		II. Outros:	
		a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
52.2740		2. De toranjas e de pomelos	8 %
		3. De limões e de outros citrinos:	
		ex aa) Com adição de açúcar:	
52.2750		— Com exclusão dos sumos de limão	13 % (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
	20.07 *(cont.)*	B. II. a) 3. ex bb) Outros:	
52.2760		— Com exclusão dos sumos de limão	13 % (*)
		4. De ananás:	
52.2770		aa) Com adição de açúcar	17 % + (DN)(*)
52.2780		bb) Outros	17 % (*)
		6. De outras frutas e produtos hortícolas:	
		ex aa) Com adição de açúcar:	
52.2790		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	8 %
52.2800		— outros, com exclusão dos sumos de damascos e pêssegos	17 %
		ex bb) Outros:	
52.2810		— de frutas dos nºs 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	8 %
52.2820		— outros, com exclusão dos sumos de damascos e pêssegos	18 %
		7. Misturas:	
		ex bb) Outras, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto, mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomate, de damascos ou de pêssegos:	
52.2830		11. Com adição de açúcar	17 % (*)
52.2840		22. Não especificados	18 % (*)
		b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
		2. De toranjas ou de pomelos:	
52.2850		aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	8 % + (DN)
52.2860		bb) Outras	8 %
		4. De outros citrinos:	
52.2870		aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	14 % + (DN) (*)
52.2880		bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 % em peso	14 % (*)
52.2890		cc) Sem adição de açúcar	15 % (*)
		5. De ananás:	
52.2900		aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	17 % + (DN) (*)
52.2910		bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 % em peso	17 % (*)
52.2920		cc) Sem adição de açúcar	17 % (*)
		7. De outras frutas de produtos hortícolas:	
		ex aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso:	
52.2930		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	8 % + (DN)
52.2940		— outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 % + (DN)
		ex bb) De teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso:	
52.2950		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	8 %
52.2960		— outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	17 %

(1)	(2)	(3)	(4)
	20.07 *(cont.)*	B. II. b) 7. ex cc) Sem adição de açúcar:	
52.2970		— frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09 com exclusão dos ananases, dos melões e das melancias	8 %
52.2980		— outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêssegos	18 %
		8. Misturas:	
		ex bb) Outras, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto, mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomates, de damascos ou de pêssegos:	
52.2990		11. De teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso	17 % +(DN) (*)
52.3000		22. De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 % em peso	17 % (*)
52.3010		33. Sem adição de açúcar	18 % (*)
	21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:	
52.3020		ex A. Essências de café	9 %
52.3030		B. Extractos ou essências de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências	isenção
		C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
52.3040		II. Outros	2 % + em
		D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
52.3050		II. Outros	2 % + em
	21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
		A. Farinha de mostarda, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido:	
52.3060		I. De 1 kg ou menos	isenção
52.3070		II. De mais de 1 kg	isenção
52.3080		B. Mostarda preparada	7 %
	21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos:	
52.3090		B. Molhos que tenham por base puré de tomate	6 %
		ex C. Outros:	
52.3100		— produtos à base de tomate *ketchup*	7 %
52.3110		— outros, com exclusão dos molhos à base de óleos vegetais	5 %
	21.05	Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:	
52.3120		A. Preparados para a obtenção de caldos e sopas; caldos ou sopas preparados	11 %
52.3130		B. Preparados alimentares compostos homogeneizados	17 %
	21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:	
		A. Leveduras naturais vivas:	
52.3140		I. Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
		II. Leveduras para panificação:	
52.3150		a) Secas	4 % + em
52.3160		b) Outras	4 % + em
52.3170		III. Outras	10 %

(1)	(2)	(3)	(4)
	21.06 *(cont.)*	B. Leveduras naturais mortas:	
52.3180		I. Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos	6 %
52.3190		II. Outras	isenção
52.3200		C. Leveduras artificiais preparadas	3 %
	21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
		A. Cereais, em grão ou em espiga pré-cozinhados ou preparados de outro modo:	
52.3210		I. Milho	3 % + em
52.3220		II. Arroz	3 % + em
52.3230		III. Outros	2 % + em
		G. Outros:	
		I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
		a) Que não contenham ou contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
		ex 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
52.3250		— palmitos	7 %
52.3255		— plasma seco, obtido a partir de sangue fresco de bovinos adicionado de citrato de sódio, com um teor de proteínas mínima de 73,3 % e máxima de 90 %, em peso, sobre a matéria seca, em preparados alimentares	isenção
	22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve:	
52.3260		A. Águas minerais, naturais ou artificiais; águas gasosas	isenção
	22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:	
52.3270		A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite	6 %
52.3280	22.03	Cervejas	14 %
	22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados» para o fabrico de bebidas:	
		C. Bebidas espirituosas:	
		Outras, que se apresentem em recipientes que contenham:	
		ex a) 2 l ou menos:	
52.3290		— tequilha, pisco e singani	1,3 ECUs por hl. por % vol de álcool + 5 ECUs por hl.
	23.01	Farinha e pó de carne, de miudezas, de peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para alimentação humana; torresmos:	
52.3300		B. Farinha e pó de peixe, de crustáceos ou de moluscos	isenção (**)
	23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos:	
52.3310		B. De grãos de vegetais leguminosos	3 %

(1)	(2)	(3)	(4)
	23.06	Produtos de origem vegetal, próprios para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
52.3320		B. Não especificados	isenção
	23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados para alimentação de animais:	
52.3330		A. Produtos designados por «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	isenção
52.3340		C. Não especificados	3 %
	24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco *(praiss):*	
52.3350		A. Cigarros	82 % (*)
52.3360		B. Charutos e cigarrilhas	41 % (*)
52.3370		C. Tabaco para fumar	100 % (*)
52.3380		D. Tabaco para mascar e rapé	45 % (*)
52.3390		E. Outros, incluindo o tabaco aglomerado sob a forma de folhas	18 % (*)

Abreviaturas

(DN): Significa que as mercadorias estão submetidas ao regime dos direitos niveladores.

em: Significa que os produtos estão submetidos à cobrança de um elemento móvel fixado no âmbito da regulamentação relativa ao comércio de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

daf: Significa que pode ser cobrado um direito adicional sobre a farinha contida nos produtos em causa.

daa: Significa que pode ser cobrado um direito adicional sobre o açúcar contido nos produtos em causa.

ANEXO III

Lista de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
066 Roménia
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
228 Mauritânia
248 Senegal
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
288 Nigéria
302 Camarões
314 Gabão
318 Congo
322 Zaire
330 Angola
346 Quénia
366 Moçambique
370 Madagáscar
373 Maurícia
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
393 Suazilândia
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristovão e Nevis
453 Baamas
456 República Dominicana
459 Antígua e Barbuda
460 Dominica
464 Jamaica
465 Santa Lúcia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trinidade e Tobago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Uruguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Koweit
640 Barém
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Omán
662 Paquistão
664 Índia
669 Sri Lanka
676 Birmânia
680 Tailândia
690 Vietname
696 Kampuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei Darussalem
706 Singapura
708 Filipinas
720 China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia — Nova Guiné
803 Nauru
806 Ilhas Salomão
807 Tuvalu
812 Kiribati
815 Fiji
816 Vanuatu

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86, JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Santa Helena e dependências
357 Território britânico do Oceana Índico
377 Mayotte
406 Gronelândia (1)
413 Bermudas
446 Anguilla
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
461 Ilhas Virgens britânicas e Ilha Monserrate
463 Ilhas Caimans
474 Aruba
478 Antilhas Neerlandesas
529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
740 Hong-Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [Ilhas Christmas, Ilhas dos Cocos (Keeling), Ilhas Heard e McDonald, Ilha Norfolk]
808 Oceania americana (2)
809 Nova Caledónia e dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandeza (Ilhás Tokelau e Ilha Niue; Ilhas Cook)
822 Polinésia francesa
890 Regiões polares
- Terras austrais e antárcticas francesas
- Território australiano da Antárctida
- Território britânico da Antárctida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional dos países ou territórios

(1) A partir da entrada em vigor do Tratado, assinado em Bruxelas, em 13 de Março de 1984, que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias no que diz respeito à Gronelândia, ou de medidas transitórias decididas pelo Conselho.

(2) A Oceania americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluíndo a Ilha Swains), Ilhas Midway, as Ilhas Johnston e Sand, Ilha Wake; as Ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

ANEXO IV

Lista de produtos no nº 3 do artigo 1º (a)

Nº de ordem		
57.0010	01.01	Gado cavalar, asinino ou muar
57.0020	01.04 A II	Reprodutores de raça pura, caprinos, vivos(b)
57.0030	01.06	Outros animais vivos
57.0040	02.01 A I	Carnes das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0050	02.01 A III b)	Carnes da espécie suína, com exclusão da doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0060	02.01 B II a)	Miudezas das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0070	02.01 B II b)	Miudezas da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0080	02.01 B II d)	Outras miudezas não especificadas, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0090	02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0100	02.06 A	Carne de cavalo, salgada, em salmoura ou seca
57.0110	02.06 C I b)	Miudezas da espécie bovina, salgadas ou em salmoura secas ou fumadas
57.0120	02.06 C II b)	Miudezas das espécies ovina e caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas
57.0130	02.06 C III	Outras carnes e miudezas comestíveis, salgada ou em salmoura, frescas ou fumadas
57.0140	CAPÍTULO 3	PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS
57.0150	04.05 A II	Ovos com casca, com exclusão dos de aves de capoeira, frescos ou conservados
57.0160	04.06	Mel natural
57.0170	04.07	Produtos comestíveis de origem animal; não especificados nem compreendidos noutras posições
57.0180	CAPÍTULO 5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0190	CAPÍTULO 6	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA
57.0200	07.01 A	Batatas frescas ou refrigeradas
57.0210	07.01 F	Legumes de vagem, em grão ou em vagem, frescos ou refrigerados
57.0220	07.01 G III	Rábanos *(Cochelaria armoracia)*
57.0226	ex 07.01 K	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro
57.0230	07.01 S	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
57.0240	07.01 T	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
57.0250	07.02 B	Outros produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados
57.0260	ex 07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substância destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato, com exclusão das azeitonas
57.0270	07.04 A	Cebolas dessecadas, desidratadas ou evaporados, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda esmagadas ou pulverizadas, mas sem qualquer outro preparo

(a) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, da isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da pauta aduaneira comum só constam da lista *pro memoria*.
(b) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

57.0280	ex 07.04 B	Outros produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo em pedaços ou fatias ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das azeitonas
57.0290	07.05	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo sem película ou cortados
57.0300	07.06 B	Outros
57.0310	ex 08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas-do-Brasil e castanhas de cajú (de cajú ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca, com exclusão das bananas frescas e dos ananases frescos
	08.02	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes
57.0313		ex I. Clementinas, de 15 de Maio a 15 de Setembro
57.0316		ex II. Outras, de 15 de Maio a 15 de Setembro
57.0320	08.02 D	Toranjas e pomelos, frescos ou secos
57.0330	08.02 E	Outros citrinos, frescos ou secos
57.0340	08.05 D	Pistachos, frescos ou secos, mesmo sem casca ou sem película
57.0350	08.05 E	Nozes *pécan,* frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película
57.0360	08.05 F	Nozes de arece (ou de bétele) e nozes de cola, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película
57.0370	ex 08.05 G	Outros frutos de casca rija, frescos os secos, mesmo sem casca ou sem película, com exclusão das avelãs
57.0380	08.07 E	Outras frutas de caroço, frescas
57.0390	08.08 C	Mírtilos (frutos de *Vaccinium myrtillus)*
57.0400	08.08 E	Papaias frescas
57.0410	08.08 F	Outras bagas frescas
57.0420	08.09	Outras frutas frescas
57.0430	ex 08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar, com exclusão dos morangos
57.0440	08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação), mas impróprias para consumo imediato
57.0450	08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive)
57.0460	08.13	Cascas de citrinos e de melões, frescas, congeladas, em água salgada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, ou mesmo secas
57.0470	CAPÍTULO 9	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS
57.0480	10.06 A	Arroz destinado a sementeira (b)
57.0490	11.04 A	Farinhas dos legumes de vagem secos, compreendidos no nº 07.05
57.0500	11.04 B	Farinhas de frutas incluídas no capítulo 8
57.0510	11.05	Farinha, sêmola e flocos de batata
57.0520	11.08 B	Inulina
57.0530	ex CAPÍTULO 12	GRÃOS E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS: PLANTAS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS, PALHAS E FORRAGENS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DO Nº 12.04

(b) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

57.0540	CAPÍTULO 13	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS
57.0550	CAPÍTULO 14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAMENTO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0560	15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira pressão
57.0570	15.03	Estearina-solar; óleo de estearina; óleo de banha e óleo de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
57.0580	15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixes e de mamíferos marinhos
57.0590	15.05	Suarda e substância gordas derivadas, compreendendo a lanolina
57.0600	15.06	Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé-de-boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
57.0610	ex 15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão do azeite
57.0620	15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
57.0630	15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais
57.0640	15.11	Glicerina, compreendendo as águas e lixívias glicéricas
57.0650	15.12	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hydrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados
57.0660	15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparados
57.0670	15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente
57.0680	15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente
57.0690	15.17 A	*Degrás*
57.0700	15:17 B II	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão dos produtos referidos na subposição 15.17 B I
57.0710	16.02 A I	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas, de fígado de ganso ou de pato
57.0720	16.02 B II	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas, de caça ou de coelho
57.0730	16.02 B III b) 1 bb)	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas, que contenham carne ou miudezas da espécie bovina, com exclusão dos produtos referidos na subposição 16.02 B III b) 1 aa)
57.0740	16.02 B III b) 2	Outros preparados e conservas de carne, não especificados
57.0750	16.03	Extractos e sucos de carne, e extractos de peixe
57.0760	16.04	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos
57.0770	16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva
57.0780	17.04	Produtos de confeitaria, sem cacao
57.0790	CAPÍTULO 18	CACAU E SEUS PREPARADOS
57.0800	CAPÍTULO 19	PREPARADOS À BASE DE CEREAIS, DE FARINHAS, DE AMIDO OU DE FÉCULAS; PRODUTOS DE PASTELARIA
57.0810	ex CAPÍTULO 20	PREPARADOS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS OU PARTES DE PLANTAS, COM EXCLUSÃO DOS SUMOS DE ANANÁS REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 20.07 A III a) e A III b)

57.0820	ex CAPÍTULO 21	PREPARADOS ALIMENTARES DIVERSOS, COM EXCLUSÃO PRODUTOS REFERIDOS NA SUBPOSIÇÃO 21.07 F
57.0830	ex CAPÍTULO 22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 22.04, 22.05, 22.07 A E 22.09 C I
57.0840	23.01	Farinha e pó de carne, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos, impróprios para alimentação humana; torresmos
57.0850	23.02 B	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de vegetais leguminosos
57.0860	23.06 B	Produtos de origem vegetal, próprios para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, com exclusão dos produtos referidos na subposição 23.06 A
57.0870	23.07 A	Preparados forragionosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais; produtos designados «solúveis» de peixe, ou de mamíferos marinhos
57.0880	23.07 C	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais, com exclusão dos produtos nas subposições 23.07 A e B
57.0890	24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco *(praiss)*

ANEXO V

Lista dos países de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benim
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibouti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
355 Seychelles e dependências
375 Comores
386 Malawi
391 Botsuana
395 Lesoto
452 Haití
652 Iémen de Norte
656 Iémen do Sul
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Maldivas
672 Nepal
675 Butão
684 Laus
817 Tonga
819 Samoa Ocidentais